



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502633-02.2019.8.26.0047, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCIO ARAUJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar Marcio Araujo da Silva à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos [consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, na razão de 7 (sete) horas semanais, pelo mesmo prazo fixado à pena, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos à vítima, tendo-o como incurso no art. 168, §1º, III, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 6979

Apelação Criminal com revisão nº. 1502633-02.2019.8.26.0047

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Cândido Mota/1ª Vara

Juiz: Henrique Ramos Sorgi Macedo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marcio Araujo da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra r. sentença que absolveu o réu da acusação de infração ao art. 168, §1º, III, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público busca condenação, nos termos da denúncia, alegando haver prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do acusado. **III. Razões de Decidir:** As provas documental e testemunhal confirmam a prática dos crimes, tal como descrito na inicial acusatória. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso provido, para condenar o réu à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Teses de julgamento: A apropriação de bens recebidos em razão de ofício caracteriza apropriação indébita. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 168, §1º, III.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 393/400) contra r. sentença (fls. 380/386) que absolveu Marcio Araujo da Silva da pretensão acusatória contida na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pugna o *Parquet* pela reforma do julgado, a fim de que o

réu seja condenado por infração ao art. 168, §1º, III, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, alegando haver prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. No tocante à fixação da pena, pondera a ausência de circunstâncias a serem sopesadas nas duas primeiras etapas da dosimetria. Inobstante, requer incidência da causa de aumento prevista no art.168, §1º, III, do CP, reconhecimento do concurso formal entre os crimes, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 406/413, aduzindo o acerto da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. José Francisco Cagliari, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, sugerindo a condenação por crime único (fls. 420/427).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 01/02) que, no dia 16 de março de 2019, por volta das 8h52, no silo da empresa GMM Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda., localizada na Rodovia

Ajuricaba, Km 1.1, no Município e Comarca de Cândido Mota, Marcio Araujo da Silva apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou a detenção em razão de ofício, emprego ou profissão, consistente em uma carga de 32.680kg de grãos de soja, avaliada em R\$42.756,34 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), pertencente à empresa TGL Transportes e Logística Eireli.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local especificados acima, Marcio Araujo da Silva apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou a detenção em razão de ofício, emprego ou profissão, consistente na quantia de aproximadamente R\$3.268,00 (três mil duzentos e sessenta e oito reais), referente ao pagamento pelo serviço de transporte não realizado, conforme Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 04), pertencente à empresa TGL Transportes e Logística Eireli.

Narra a inicial acusatória que “*na época dos fatos, MARCIO trabalhava como motorista do caminhão trator Volvo/NH 12, cor branca, placas CZX-4193 de Assis, acoplado com a carreta graneleira/reboque de placa BWI-9629 de Assis. Apurou-se que MARCIO foi contratado pela empresa TGL Transportes e Logística Eireli para prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas no trajeto entre as cidades de Cândido Mota e o porto da cidade de Santos/SP, com previsão de entrega no dia 19 de março de 2019, junto ao T-Grão Cargo Terminal de Graneis S.A, pelo que recebeu*

aproximadamente R\$3.268,00 (três mil duzentos e sessenta e oito reais), referente ao pagamento pelo serviço de transporte não realizado, conforme Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 04). Assim foi que, no dia 16 de março de 2019, por volta das 8h52min, MARCIO compareceu com o veículo de transporte descrito acima junto à empresa GMM Com. E Repres. De Prod. Agrícolas Ltda, localizada na Rodovia Ajuricaba, KM 1,1, neste município de Cândido Mota, onde recebeu um carregamento de 32.680 Kg de grãos de soja, avaliada em R\$42.756,34 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme cópia do Danfe de fls. 08, mas se apropriou da mercadoria, não a entregando no local de destino (RDO 818/2019 – fls. 02/03). No dia 25 de março de 2019, os representantes da empresa TGL Transportes e Logística Eireli, Guilherme de Brito Portes (fls. 11) e Leonardo Alexandre (fls.12), telefonaram para o imputado solicitando informações sobre a entrega da carga no local de destino, recebendo do investigado a informação de que teria entregado a carga, enviando confirmação da entrega e os tickets anexados a fls. 07. Na sequência, a empresa vítima manteve contato com o local de destino da mercadoria, apurando-se junto a funcionária Kelly Kawaguchi que o ticket exibido por MARCIO não foi impresso no local de destino da mercadoria, tratando-se de documento falsificado (fls. 05). Assim agindo, MARCIO causou prejuízo financeiro à empresa vítima, correspondente a R\$42.756,34 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) correspondente a carga de soja (vide nota fiscal de fls. 08) e R\$3.268,00 (três duzentos e sessenta e oito reais) pelo serviço de transporte não realizado, conforme nota fiscal anexada a fls.

04, totalizando R\$46.024,34 (quarenta e seis mil e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). A carga de soja pertencente à empresa fornecedora GMM Com. E Repres. de Prod. Agrícolas Ltda não foi recuperada e os sócios proprietários da empresa TGL Transportes e Logística Eireli ressarciram o valor de R\$39.488,34 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovantes anexados às fls. 13/15.”.

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo portaria de instauração de inquérito policial (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 05/06), cópia do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fl. 07), cópia de *e-mails* trocados entre representantes de TGL Transportes e Logística e T-Grão Cargo (fls. 08/10), cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (fl. 11), termos de declarações, depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 14, 15, 39, 103, 182), comprovantes de depósitos bancários e respectivos recibos (fls. 16/18), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 322/324, 347/348, 357/358).

Na fase policial, Marcio Araujo da Silva negou a prática do crime, nos seguintes termos: “*em momento algum desviou qualquer carga em que transportava. Informa que na época dos fatos foi solicitado seus serviços de caminhoneiro por uma mulher, patroa de seu amigo Wander, cujo nome não se recorda, para que carregasse uma*

carga de soja na cidade de Cândido Mota/SP, com destino ao Porto de Santos/SP, o que de fato foi feito. Carregou em um dia, seguiu viagem e no dia seguinte, no T-Grão Cargo Terminal de Graneis S.A. efetuou o descarregamento da carga e que sobre todo o trâmite legal, entregou em mãos para a pessoa de Wander (18) 99691.9615 a nota fiscal e ele quem ficou encarregado de mandar para a patroa dele. Esclarece que somente puxou duas cargas a pedido de Wander, o qual poderá melhor esclarecer os fatos, eis que, afirma que não desviou carga alguma. Ao lhe se mostrada a nota aduz que não consegue informar-com exatidão se foi esta quem passou para Wander, devido ao tempo transcorrido.” (sic – fl. 39).

Em Juízo, reiterou a negativa. Disse que recebeu a carga de soja e a transportou ao local de destino, tanto que recebeu o *ticket* de pesagem copiado à fl. 10. Soube que o Terminal de Cargas T-Grão negou o recebimento do produto e acredita ter havido erro no local de descarga, de responsabilidade da empresa. Foi contratado por Vander, para conduzir o caminhão de Sidneia contendo a referida carga. Entregou o comprovante da descarga a Vander e Sidneia, ao prestar contas da viagem e receber a comissão do frete. Não sabe explicar o motivo pelo qual Vander afirmou que não conhecia o interrogando.

Mas a negativa do réu destoa dos demais elementos de provas que constam dos autos.

À autoridade policial, Guilherme de Brito Portes, sócio

proprietário da Empresa TGL Transporte, ratificou o declarado no histórico do boletim de ocorrência. Acrescentou que *“fez diversos contatos com o motorista Márcio Araújo da Silva e também com o proprietário do caminhão, Sidneia Aparecida Fulgencio Camilo, residente na rua Ponta Grossa nº 425, Jardim Paraná, Assis-SP, porém eles se furtaram em pagar o valor da carga desviada. O declarante assumiu o prejuízo e ressarciu o fornecedor da Carga GMN Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. no valor de R\$39.488,34 conforme comprovantes que apresenta para serem juntados. O declarante irá ingressar com ação de reparação de danos contra o proprietário do caminhão e do motorista.”* (sic – fl. 14).

Em audiência judicial, Guilherme de Brito Portes afirmou que o réu foi contratado por sua empresa, para transportar soja de Cândido Mota a Santos, e apresentou um *ticket* como comprovante da descarga. O contratante do serviço de frete questionou o depoente o motivo pelo qual a carga não havia sido entregue. Somente então, soube que o acusado não concluiu o frete e verificou a falsidade do *ticket*, ao contatar o local em que a descarga deveria ter sido feita. Sua empresa indenizou o contratante e acredita ter proposto ação judicial contra o motorista, com vistas ao ressarcimento de prejuízo. O acusado foi contratado apenas uma vez.

Na Delegacia, a testemunha Leonardo Alexandre afirmou: *“que na época dos fatos era o gerente da empresa. Atualmente, o declarante se tornou sócio proprietário, juntamente com Guilherme. O*

declarante ratifica o noticiado no histórico do boletim de ocorrência nº 818/19. Deseja esclarecer que foram feitos diversos contatos com o motorista e com o proprietário do caminhão, porém ambos se furtaram de pagar o valor da carga desviada. A empresa do declarante e seu sócio assumiram o valor do prejuízo e a empresa GMN, fornecedora da soja, foi ressarcida no valor de R\$ 39.488,34 conforme os comprovantes apresentados por Guilherme.” (sic – fl. 15).

Em segunda oportunidade, também em solo policial, Leonardo Alexandre esclareceu “*que Marcio Araujo da Silva pegou a carga na cidade de Cândido Mota e teria que entregá-la no porto de Santos, sendo que Assis é a sede da transportadora. Disse ainda que a transportadora teve que arcar com todo o prejuízo.*” (sic – fl. 103).

Em audiência judicial, Leonardo Alexandre informou que sua transportadora contrata motoristas terceirizados para realização de fretes. Nesse contexto, o réu recebeu uma carga de soja em Cândido Mota, mais precisamente na empresa GMM, e deveria entregá-la no terminal T-Grão, em Santos. Pagou antecipadamente o valor da contratação ao acusado e ele seguiu viagem. Dois dias depois, o acusado enviou um comprovante de descarga ao declarante que, por sua vez encaminhou o documento à empresa GMM. Passados outros dois ou três dias, a empresa GMM informou ao depoente que a carga de soja não havia sido entregue no destino. A empresa GMM entrou em contato com o terminal T-Grão, que negou o recebimento da mercadoria e atestou que o *ticket* apresentado era falso. Pelo que se recorda, não havia

imagens do caminhão no pátio de descarga da T-Grão e o caminhão sequer ingressou no Ecopátio de Santos. Obteve essa última informação pessoalmente, ao telefonar para o Ecopátio. Ressarcir o prejuízo da empresa GMM e o carregamento não foi recuperado.

Em Juízo, a testemunha Kelly Kawaguichi disse não se recordar dos fatos. No entanto, confirmou que, à época, trabalhava no terminal de descarga T-Grão. Não se recorda do padrão de *ticket* emitido pela empresa, pelo que não soube afirmar se o documento copiado à fl. 10 lhe é condizente. Em contrapartida, reconheceu sua assinatura no e-mail copiado à fl. 09. Exercia função de “encarregada de estoque” e, comumente, empresas entravam em contato para confirmação de descargas. Tal confirmação era realizada através de consulta no sistema. Acredita que afirmou, no *e-mail*, que o *ticket* não havia sido emitido pelo terminal após consultar o sistema e notar divergência em algum padrão de confronto.

Em solo policial, a testemunha Vander Luís Góes da Silva afirmou: “*Que trabalhou para SIDNEIA por aproximadamente 2 meses. Pelo fato de que o caminhão dela não passava em cadastro (placa do caminhão bloqueada na transportadora) e que ela não queria registrar o declarante, decidiu deixar de trabalhar para SIDINEIA no final de 2018.*

'EU SEI QUE EU SAÍ E O MÁRCIO JÁ PEGOU O CAMINHÃO!' [sic]. Afirma que não tem contato com MÁRCIO e que não são amigos. O conheceu apenas no dia em que passou o caminhão de SIDNEIA para

ele. Nunca mais teve contato. Esclarece não ter contratado MARCIO para substituí-lo; que provavelmente deve ter sido SIDNEIA.

Afirma que pouco tempo depois de ter se desligado da empresa dela, foi contratado pela SEARA de Londrina. Acredita que dentro de 2 semanas. Quanto ao dia em que teve contato com MÁRCIO, explica que apenas encontrou-se com ele no Posto Tucuman, pois era ali o local habitual de deixar o caminhão estacionado. 'EU FUI CHAMADO POR ROBERTO, GERENTE DO POSTO TUCUMAN, PARA EXPLICAR PARA O NOVO CAMINHONEIRO – MÁRCIO – O QUE TINHA QUE FAZER NO CAMINHÃO. AS CHAVES JA ESTAVAM NO POSTO, POIS ERA O COSTUME DEIXAR AS CHAVES LÁ. EU NÃO CONHECIA O MÁRCIO. O DIA QUE EU VI ELE, FOI NESSE DIA AÍ, SÓ. EU EXPLIQUEI PRA ELE QUE TINHA QUE FAZER NO CAMINHÃO, QUE ERA SÓ COLOCAR PNEU. DEPOIS FUI EMBORA E JÁ NÃO VI MAIS ELE!' [sic]. O declarante explica que ROBERTO já se aposentou e não está mais morando em Assis. Soube disso em conversa com um frentista. Não tem número de telefone de ROBERTO e não sabe dizer onde é que ele mora. Por fim, o declarante diz que não tem envolvimento com os fatos. Está trabalhando registrado pela empresa UNIÃO TRANSPORTES, desta cidade, que é junto com a TGL, no caso, a empresa vítima. Não tem contato algum com MÁRCIO. Não sabe dizer o motivo pelo qual MÁRCIO o chamou de amigo, sendo que só se viram um único dia.' (sic – fl. 182).

Em Juízo, Vander Luís Góes da Silva, confirmou que possuía a linha de telefone nº. 99691-9615. Não conhecia o acusado e

jamais o contratou para transporte de cargas, tampouco dele recebeu nota fiscal ou comprovante de descarga. No final do ano de 2018 e por cerca de dois meses, trabalhou para Sidneia, que era proprietária de um caminhão. O veículo permanecia no Posto Tucumã, sob os cuidados de Roberto, gerente do estabelecimento. Certa vez, Roberto telefonou ao depoente, informando que o réu era o novo motorista de Sidneia e que estava naquele local para buscar o caminhão. O depoente, então, foi ao Posto e explicou ao acusado que veículo precisava de alguns reparos. Não esteve na posse do caminhão no ano de 2019. Assim que parou de trabalhar para Sideneia e passou a trabalhar na empresa Seara, em Londrina.

Por fim, em audiência judicial, Sidneia Aparecida Fulgêncio Camilo afirmou ser a proprietária do caminhão descrito na denúncia. Seu então motorista, Vander, decidiu trabalhar em outra empresa e indicou Marcio para trabalhar para a depoente. Vander disse que Marcio era seu amigo e estava desempregado. Por tal indicação, contratou o réu para realização de fretes. O acusado era responsável por contratar os fretes e prestava contas para a declarante. Não tinha conhecimento dos locais e horários dos transportes. Todos os carregamentos eram de responsabilidade de Marcio. Tomou conhecimento dos fatos postos a julgamento somente por ocasião de sua oitiva. O acusado realizou três ou quatro viagens com o caminhão da depoente.

Pois bem.

A despeito da negativa manifestada pelo réu, a prova que

pesa contra ele é contundente.

O Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), copiado à fl. 07, comprova que a empresa TGL Transportes e Logística Eireli foi contratada por GMM Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda., para transporte de 32.680kg de soja em grãos, avaliados em R\$42.756,34, de Cândido Mota a Santos. Referido documento aponta T-Grão Cargo Terminal de Graneis S.A. como recebedora da carga e indica R\$3.268,00 como valor total do serviço. Ainda, esclarece: *“transporte subcontratado com Sidneia Aparecida Fulgêncio Camilo (...), proprietário do veículo marca Volvo, placa CZX-4193, UF SP, motorista Marcio Araujo da Silva (...) início viagem: 16/03/2019 10:35”*.

Semelhantes informações constam do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (fl. 11). Incontroverso, pois, que ao acusado foi confiada a referida carga. Inequívoco, também, que o réu dela se apropriou, indevidamente.

Confirmando o quanto relatado por Guilherme de Brito Portes e Leonardo Alexandre, os documentos de fls. 08/09 comprovam que, em 25/03/2019, a empresa TGL Transportes e Logística Eireli enviou *e-mail* à T-Grão Cargo - Terminal de Graneis S.A., apresentando os *tickets* copiados à fl. 10 e solicitando a confirmação da descarga. Em resposta, Kelly Kawaguchi, funcionária do setor de estoque da T-Grão, assegurou que *“o referido ticket em anexo não foi impresso em nosso terminal” (sic)*.

Muito embora Kelly Kawaguichi não tenha se recordado da ocorrência nem das características dos *tickets* emitidos pela empresa – *o que é plenamente justificável, haja vista que sua oitiva ocorreu mais de cinco anos após os fatos, em 21/08/2024 (fls. 347/348)* –, em Juízo, ela reconheceu como sua assinatura no e-mail copiado à fl. 08. Ainda, esclareceu que a afirmação constante do *e-mail* possivelmente decorreu de consulta ao sistema e da constatação divergência em algum padrão de confronto.

Não bastasse, a narrativa de Guilherme de Brito Portes e Leonardo Alexandre é também referendada pelos comprovantes de depósitos bancários e respectivos recibos de fls. 16/18, demonstrando que empresa TGL Transportes e Logística Eireli de fato ressarciu R\$39.488,34 a GMM Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda., a título de indenização pela carga extraviada.

Assentado decreto condenatório, passo a dosar a pena.

Na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, em atenção aos limites do pedido recursal.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, incide a causa de aumento descrita no art. 168, §1º, III, do CP, eis que o agente recebeu os bens em razão de ofício

por si exercido, pelo que a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

No mais, conforme mencionado pela testemunha Leonardo Alexandre, o valor relativo ao pagamento foi antecipado ao réu. Significa dizer que ele somente estava na posse do numerário, mas sobre ele não tinha efetivo direito, até que concluísse a prestação do serviço. Essa, todavia, não o foi, razão pela qual vislumbro a ocorrência de apropriação indébita do valor em comento.

Caracterizado, pois, o concurso formal entre os crimes, aumento a pena de 1/6 (um sexto), totalizando **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor mínimo unitário.

Também em atenção aos limites do pedido recursal, fixo regime inicial **aberto** e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, na razão de 7 (sete) horas semanais, pelo mesmo prazo fixado à pena, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos à vítima.

Isso posto, **conheço e dou provimento ao recurso** interposto pelo Ministério Público, para condenar Marcio Araujo da Silva à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos [consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, na razão de 7 (sete) horas semanais, pelo mesmo prazo fixado à pena, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos à vítima, tendo-o como incurso no art. 168, §1º, III, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal.

MARCIA MONASSI
Relatora